COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1° andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

## **DECISÃO**

Processo Digital n°: 1043001-52.2023.8.26.0506

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ribeirão Preto,

Guatapará e Pradópolis

Requerido: Município de Ribeirão Preto

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guatapará e Pradópolis em face do Município de Ribeirão Preto, objetivando a condenação do réu a observar integralmente a Resolução SME nº 08, de 19 de maio de 2023, alterada pela Resolução SME nº 13, na deliberação sobre o plano de reposição das aulas, declarando-se a nulidade de planos de reposição de aulas fixados sem o cumprimento das mencionadas resoluções no aspecto relativo à aprovação prévia do calendário de reposição pelos Conselhos Escolares. Afirma que a decisão sobre escalas e jornadas de trabalho dos servidores municipais, ora substituídos, dependem de um duplo grau de observação: a aprovação pelos conselhos e a homologação de tais decisões pelo ente municipal.

É a síntese.

Cediço que os sindicatos desfrutam de legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1° andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

individuais dos integrantes da categoria que representam, mostrando-se, no caso, adequada a via processual eleita.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

**PROCESSUAL** CIVIL. ACÃO PÚBLICA. CIVIL DE SINDICATO. **DIREITOS INDIVIDUAIS DEFESA HOMOGÊNEOS** DE **SERVIDORES** PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser "cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas. (EREsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1579536/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Por conseguinte, é devida a isenção de custas e despesas estabelecida no art. 18 da Lei nº 7.347/851, o que fica deferido. Anote-se.

No que diz respeito ao pedido, observa-se pelos documentos juntados a fls. 113/136 que não houve homologação do plano de reposição em razão do não atendimento da Resolução SME nº 08, notadamente quanto às datas determinadas para as reposições (fls. 120, fls. 126).

Em análise de cognição sumária evidencia-se a ilegalidade da Resolução SME nº 08, de 19 de maio de 2023, na parte em que estabelece de forma categórica o calendário escolar da reposição (quadro introjetado no

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1° andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

art.3°) de horas e dias letivos, em decorrência da greve realizada no período de 10 a 18 de abril de 2023, nas Unidades Escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental Regular da Rede Municipal de Ensino.

Isto porque a referida Resolução, diga-se norma inferior à Lei Federal nº 9.394/96, vulnera vários artigos desta lei de âmbito nacional, tais como o art.12, incisos I a III, art.15, art.23, §2°.

"Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;(...)".
- "Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram **progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira**, observadas as normas gerais de direito financeiro público." (grifei)
- "Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
- § 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1° andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei." (grifei)

O art.3° da Resolução SME n° 08 de 19 de maio de 2023 (fls.122) ao ditar que a reposição das aulas previstas e não dadas em decorrência da greve *não poderá ser organizada em outras datas, necessário seguir o quadro de reposição previsto no art.3°, Resolução SME n° 08 de 19 de maio de 2023"*, conforme citado no Oficio Circular da Secretária Municipal da Educação (fls.122) viola o disposto nos artigos de lei supra mencionados na medida em que conspurca a autonomia pedagógica e administrativa das unidades de ensino.

A inclusão do dia 07/09/2023 (fls.109, incluído o dia 07/09) como dia a ser considerado como reposição pelas escolas, ofende não só a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como também a Lei Federal que regulamenta os feriados nacionais.

Outrossim, a reposição de dias de greve não deve resultar em vindita administrativa contra o direito de greve, estendido aos servidores públicos (artigo 37, VII).

Na forma como estabelecidos os dias no calendário de reposição de aulas – quadro introjetado no art.3°, Resolução SME n° 08 de 19 de maio de 2023 - denota-se nítido caráter persecutório, por incluir entre outros, dias que precedem e sucedem outros feriados nacionais como o dia 12 de outubro e 15 de outubro (fls.109)

Com base nesses fundamentos e sendo inerente o perigo de

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1° andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

dano e o risco ao resultado útil do processo, no sopeso da reversibilidade, DEFIRO a liminar para suspender a aplicação da Resolução SME nº 08 de 19/05/23, bem como suspender a eficácia de planos de reposição de aulas que não tenham sido devidamente debatidos e formalmente aprovados pelos Conselhos Escolares e homologados pela Secretaria Municipal de Educação, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 a ser revertida em prol do Sindicato Autor.

Consigne-se não se haver falar em decisão extra ou ultra petita, porque o campo da legalidade da Norma Regulamentar é questão subjacente à causa de pedir.

## Cumpra-se urgente.

Cite-se o réu, com as advertências legais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA